

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000241147

135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016174-49.2008.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA MARTINS VENÂNCIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de maio de 2012

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 0016174-49.2008.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Larissa Martins Venâncio

Apelado: Via Sul Transportes Urbanos Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 11456)

sentença.

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de dano — Pedido julgado improcedente — Responsabilidade subjetiva — Não identificado o veículo envolvido no acidente, tampouco a culpa da conduta — Ônus probatório que era da apelante — Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por LARISSA MARTINS VENÂNCIO (fls. 305/323) contra r. sentença de fls. 300/302, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó da Comarca desta Capital, Dr. Marcos Duque Gadelho Júnior, que julgou improcedente o pedido de indenização em razão dos danos causados por acidente de trânsito, deduzido em ação movida contra VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., pois sem prova da conduta culposa.

A apelante diz ter sofrido danos morais em razão da morte de seu pai. Afirma a incontrovérsia do acidente. Registra o realocamento dos microônibus, que fazem rotas diferentes daquelas registradas pela São Paulo Transportes
S.A. (SPTrans). Ressalta a inscrição "Reservado" no letreiro, o que indica que não
estava em seu trajeto habitual. Discorre sobre o dano moral. Imputa responsabilidade
à apelada. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 332/339, pela manutenção da r.

Parecer da Douta Procuradora Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 344/346).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a morte do Sr. Vagner Venancio, pai da apelante, em razão das lesões causadas por acidente automobilístico (cf. boletim de ocorrência de fls. 22/23 e certidão de óbito de fls. 20).

Sem dúvida também o prejuízo suportado pela apelada.

Contudo, não há prova de que tenha sido a apelada a responsável pelo acidente, pois o conjunto probatório não atesta o autor tampouco ter sido culposa a conduta desse autor desconhecido.

No boletim de ocorrência, fez-se menção ao micro-ônibus envolvido no acidente com simples indicação de placas: CZZ-6989 (fls. 23).

Instaurado inquérito policial para apuração da autoria e eventual materialidade delitiva, constatou-se que a testemunha Eugênio Moreira Sobrinho, responsável pelo registro das placas do veículo, certificou correção apenas para as letras, não sabendo precisar a correção dos números (cf. relatórios de fls. 92 e 100).

O Sr. Sergio José da Silva, preposto da apelada, disse que conduz diversos veículos, dentre eles o de placas CZZ-6989, e esclareceu que, na data do acidente, fez o trajeto "São Judas até o Jardim São Savélio", situado na zona sul.

Ofício remetido pela São Paulo Transportes S.A. (SPTrans) apresentou relação das linhas do sistema municipal de transporte que atendem à Av. Deputado Cantidio Sampaio, local do acidente. Listagem em que não há menção à apelada (fls. 229).

Por sua vez, o relatório de fls. 92 apontou a inversão de alguns números, com identificação de um veículo pertencente à empresa que opera na região da zona norte de São Paulo, região onde ocorreu o acidente.

A prova testemunhal colhida nada esclareceu a respeito da identificação do responsável pela condução do micro-ônibus envolvido no acidente automobilístico causa da morte do pai da apelada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à alegação de circular o veículo fora da linha, nada foi demonstrado pela apelante, que tinha o ônus de comprovar o ato culposo e o nexo de causalidade entre ele e o prejuízo que sofrera, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, adequada a improcedência do pedido. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator